



## **Câmara dos Deputados**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Senhor Carlos Sampaio)**

**Acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Artigo 310-A** Utilizar ou facilitar o uso, de qualquer modo, da personalidade de outra pessoa, natural ou jurídica, para a criação de empresa ou entidade, bem como para abertura ou movimentação de conta bancária ou qualquer outro ativo financeiro, com a finalidade de se ocultar:

Pena - 2 a 6 anos de reclusão e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem se atribui a titularidade fictícia de dinheiro, bens ou outras disponibilidades financeiras, ou de empresa, ainda que sem poderes de gerência”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as conseqüências, drásticas, à sociedade.



## **Câmara dos Deputados**

Dentre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis, rigorosas sim, mas a serem editadas na proporção da necessidade. Não se combate câncer com aspirina. Para uma doença grave, o remédio deve ser forte, ainda que amargo, para que o “mal” seja contido e as conseqüências sejam minimizadas.

Traçando um paralelo com a medicina, as questões jurídicas da criminalidade são como a doença e a vacina. Quando a nova doença surge, os pesquisadores debruçam-se sobre as análises de suas características, procurando estudá-la e entendê-la. Buscam as soluções das vacinas de forma a conseguir prevenir a sociedade e a saúde pública de suas conseqüências. Quando a nova forma de criminalidade surge os operadores do direito e os legisladores devem estudá-la e tentar compreendê-la, e então encontrar soluções para diminuir o seu impacto perante a sociedade. Uma das formas é, sem dúvida, a edição de leis rigorosas. Mas isso leva tempo. Tanto na medicina como no Direito, há um tempo de maturação, de obtenção de verbas para os estudos, de formação de grupos especializados de estudos, de análises e conclusões. Enquanto isso, inevitavelmente, o mal se espalha sobre a sociedade, causando estragos às vezes irreparáveis. Então, todo esforço deve ser engendrado para que o tempo seja diminuído, a fim de se diminuir as conseqüências.

Neste diapasão, no âmbito do Direito, torna-se possível valer de experiências estrangeiras. De países que acolhem sociedade com características semelhantes, com sistema jurídico semelhante.

No Brasil, sabe-se que uma das formas mais comuns para a prática de crimes em organizações criminosas é a utilização de “testas de ferro”. Já se tornou comum, em nosso País, a utilização de terceiras pessoas para ocultar a verdadeira identidade do verdadeiro proprietário de empresas, bens móveis e imóveis, contas bancárias etc. Com isso, ilude-se o sistema de informações dos órgãos públicos, das investigações civis e criminais, e também, o pagamento dos impostos. É conduta que gera impunidade e desprestigia a aplicação da Lei. Se há conhecimento por parte o agente que empresta o nome, vulgarizou-se chamar de “testa de ferro”, se não há conhecimento, a conduta não deve ser punida, e vulgarizou-se chamar-lhes de



Devem ser puníveis, portanto, aquelas pessoas que assumem propriedades, bens diversos, dinheiro etc. Recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes. Na maioria dos casos, estão absolutamente cientes da situação de “acobertamento” que praticam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto, que, uma vez transformado em lei, certamente facilitará a aplicação da lei para punir àqueles que se utiliza de terceiras pessoas para cometerem crimes de ocultação de identidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

**Deputado Carlos Sampaio**